

**UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP**  
**REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES**

**O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**MARCELO LEANDRO DE OLIVEIRA**

**BAURU / SÃO PAULO**

**2012**

**MARCELO LEANDRO DE OLIVEIRA**

**O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* TeleVirtual como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Previdenciário.

Universidade Anhanguera-Uniderp  
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

**Orientador: Prof. Orlando Guarizi Junior**

**BAURU / SÃO PAULO  
2012**

## DEDICATÓRIA

Primeiramente agradeço a Deus e dedico este trabalho à minha esposa e companheira, Ana Paula, pelos momentos dedicados em nossa jornada diária: você é fonte de inspiração e razão dos meus objetivos. E a toda minha família, que mesmo longe geograficamente, está sempre ao meu lado apoiando meus projetos.

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar o instituto da desaposentação no direito previdenciário brasileiro, destacando as questões mais relevantes e em evidência nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Na elaboração da presente monografia foi utilizada a pesquisa bibliográfica e o método foi o dedutivo de abordagem. A pesquisa consistiu no exame da literatura jurídica, em obras de direito previdenciário, além dos posicionamentos adotados pelos tribunais pátrios a respeito do instituto. A desaposentação é destinada para as pessoas que, já aposentadas, continuam a trabalhar, vertendo contribuições previdenciárias, pois, em virtude da filiação obrigatória, devem recolher para algum sistema, seja para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou regime próprio de previdência (RPPS), mesmo que jubiladas. Para o aposentado no RGPS que continua trabalhando e, contribuindo para esse regime, o intuito é incluir o período de contribuição posterior à jubilação para obter nova aposentadoria que lhe seja mais benéfica.

Palavras-chaves: aposentadoria, desaposentação, previdência, renúncia.

## **ABSTRACT**

This paper aims to examine the various aspects of the unretirement in welfare Brazilian law, highlighting the most important issues and evidence in legal discussions. In preparation of this monograph was used as a literature search and the method of deductive approach. The research consisted of examining the legal literature, especially works of welfare, in addition to the positions adopted by the courts home in respect of the institute. The unretirement is destined for the people that, already retired, keep working, still pay retired taxes, because, by virtue of the obligatory filiation, they should collect tax for some system, be for the General Regime of Social Welfare (RGPS) or own welfare's regime (RPPS), even that retired. For the retired in RGPS regime that keep working and, contributing to that regime, the intention is to include the period of subsequent contribution to the jubilation to obtain new retirement that be more beneficial.

Key words: retirement, unretirement, welfare, resign.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

DIB – Data de Início do Benefício

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

# SUMÁRIO

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS	
INTRODUÇÃO.....	08
1. PROBLEMA DE PESQUISA.....	10
2. OBJETIVO.....	10
3. METODOLOGIA.....	10
4. REFERENCIAL TEÓRICO.....	11
5. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO.....	12
5.1. Definições de aposentadoria.....	12
5.2. Espécies de aposentadoria.....	16
5.2.1. Aposentadoria por idade.....	16
5.2.2. Aposentadoria por tempo de contribuição.....	17
5.2.3. Aposentadoria especial.....	18
5.2.4. Aposentadoria por invalidez.....	19
5.3. Natureza jurídica da aposentadoria e de seu ato concessivo.....	20
5.4. Desaposentação.....	21
5.4.1. Conceituação.....	21
5.4.2. Possibilidade de renúncia à aposentadoria.....	22
5.4.3. Razões para desaposentação.....	25
5.4.4. Devolução das prestações recebidas.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

## INTRODUÇÃO

O aumento da expectativa de vida da população brasileira, decorrente de notório movimento de ascensão social, ocorrido nos últimos anos de forma exponencial, fez com que diversas modificações fossem introduzidas na ciência do Direito Previdenciário.

O Direito Previdenciário brasileiro, ramo relativamente novo frente às demais áreas jurídicas, atualmente tem voltado sua atenção às questões que envolvem os indivíduos que encontram-se já aposentados que voltam ou mantêm-se em atividade laboral.

Num primeiro momento, poder-se ia conceber que a aposentadoria deveria ser direcionada para aquele que, já sem sua força de trabalho, pudesse descansar sobrevivendo apenas dessa renda para a qual toda a vida trabalhou.

Porém, o que se verifica nos dias atuais é que a aposentadoria tem servido como complemento de renda para as famílias nas quais estão inseridos os aposentados que, adimplido o requisito para tal, continuam trabalhando normalmente. Em muitos casos, a renda da aposentadoria como “renda extra” tem servido para a melhoria das condições sócio-econômicas em muitos lares do país.

Recentemente, começou-se a discutir sobre a natureza da aposentadoria e a possibilidade de renúncia à mesma, com a finalidade de obtenção de benefício mais vantajoso ao interessado, por diversas razões.

Surge a partir daí o que se tem denominado de desaposentação, como direito à renúncia às prestações auferidas em virtude da passagem do indivíduo para a inatividade.

A desaposentação é, com efeito, consoante se extrai das Lições de Hamilton Antônio Coelho<sup>1</sup>, *a contagem do tempo de serviço vinculado à antiga aposentadoria para fins de averbação em outra atividade profissional ou mesmo para dar suporte a uma nova e mais benéfica jubilação.*

Os benefícios pecuniários da aposentadoria compõem um direito disponível do segurado, e, portanto, pode ser renunciado por quem retorna às atividades laborais, o que, no caso da desaposentação, ocorre com o objetivo de

---

<sup>1</sup> COELHO, Hamilton Antônio. **Desaposentação: Um Novo Instituto?**. Revista de Previdência Social, São Paulo: LTR, vol. 228, 1999, p.1130.

pleitear uma nova aposentadoria mais vantajosa, na medida em que aumenta sua expectativa de vida.

O que existe no sistema previdenciário brasileiro é a ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto no tocante à nova contagem do tempo referente ao período utilizado na aposentadoria renunciada. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deva ser tratada explicitamente, não podendo ser reduzida ou diminuída por omissão.

A desaposentação, como instituto do Direito Previdenciário, ainda é questão controversa, dividindo doutrinadores e magistrados, criando decisões divergentes na esfera da jurisprudência. O tema, pela sua complexidade, tem gerado diversos debates que vão desde a possibilidade de renunciar ao benefício previdenciário, até a necessidade de devolução dos valores recebidos até a desaposentação.

Em face da ausência de normas para regular a questão, será a mesma analisada frente a doutrina existente, diga-se de passagem, ainda escassa, bem como à luz do entendimento jurisprudencial atual, visando, assim, abarcar a maior quantidade de informações para deduzir os pontos principais relativos ao novo instituto que ora se apresenta.

## **1. PROBLEMA DE PESQUISA**

A presente monografia tem como foco a pesquisa, abordando o instituto da desaposentação, sobretudo na busca pela resposta às seguintes perguntas no desenvolvimento do trabalho: A desaposentação configura-se renúncia à aposentadoria obtida? A desaposentação, levada a efeito, leva o segurado aposentado à devolução dos valores já recebidos na aposentadoria pretérita? Qual a posição dos tribunais pátrios no enfrentamento a respeito da matéria? Pode-se afirmar que este instituto deve ter sua legalidade reconhecida pela Administração Pública com o fito de encerrar os debates a fim de se evitar a via do pronunciamento judicial?

## **2. OBJETIVOS**

Pretende-se demonstrar a necessidade de reconhecimento legal do instituto da desaposentação, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que a quase totalidade da jurisprudência e grande parte da doutrina já o aceitam, não obstante a negativa da Administração Pública.

É de se ressaltar, entretanto, que não constitui objetivo, deste trabalho, esgotar tais assuntos, mas proporcionar meios esclarecedores e contribuir para o amadurecimento do tema.

## **3. METODOLOGIA**

O método a ser utilizado será o indutivo partindo-se da análise dos conceitos sedimentados na doutrina, pesquisa bibliográfica, bem como da análise dos julgados de casos concretos, utilizando-se fontes primárias, tais como as normas previdenciárias vigentes.

#### 4. REFERENCIAL TEÓRICO

A desaposentação, tema relativamente novo no âmbito do direito previdenciário, tem sido debatida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Como não poderia deixar de ser, diversas conceituações têm sido elaboradas.

Segundo Wladimir Novaes Martinez (2010, p.38), “a desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por ser irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho.”

Para Castro e Lazzari (2006, p. 545), “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.”

Ainda podemos afirmar que, segundo, Fábio Zambitte Ibrahim que (2010, p. 35) “a desaposentação seria a reversão do ato que transmudou o segurado em inativo, encerrando, por consequência, a aposentadoria. Traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso.”

Desta forma, a desaposentação será abordada através das correntes doutrinárias e, ainda, a jurisprudência dominante.

## 5. DESENVOLVIMENTO

### 5.1 Definições de aposentadoria

O Estado brasileiro, tal como se apresenta, tem como um de seus princípios basilares ser um instrumento de redução das desigualdades sociais, através da intervenção nas relações sociais e econômicas.

A instituição do Estado Democrático de direito também teve por fim assegurar o exercício dos direitos sociais e o bem-estar social, a teor do constante no preâmbulo da Constituição Federal do Brasil.

Ou seja, verifica-se que o constituinte, atento à necessidade de garantir e efetivar os direitos sociais estabeleceu a ordem social que tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, conforme se verifica do disposto no art. 193 da Carta Magna.

Nesse contexto, surge a seguridade social, que nos termos do art. 194 da Constituição Federal “[...] compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”<sup>2</sup>

Segundo Dirley da Cunha Júnior, a seguridade social

[...] compreende um conjunto integrado de ações e serviços de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, a fim de garantir um sistema de proteção social a todas as pessoas contra situação de risco que as impeça de prover suas necessidades vitais.<sup>3</sup>

Assim, a previdência social é alçada à condição de direito fundamental social com o objetivo de assegurar os meios dispensáveis de manutenção e sobrevivência do cidadão.

Castro e Lazzari estabelecem como fundamentos da previdência social a intervenção do estado e a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a compulsoriedade da filiação, a proteção aos previdentes, a redistribuição de renda, o risco social e a segurança social.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>3</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Regimes de Previdência Social. Diferenças entre o RGPS e os RPPS. In: **Leituras complementares de previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 193.

<sup>4</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 7 ed., São Paulo: LTR, 2006.

A previdência social no Brasil divide-se em regimes, cujo conceito é oferecido por castro e Lazzari no seguinte sentido:

Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.<sup>5</sup>

Esses autores dividem os regimes nas seguintes espécies: Regime Geral de Previdência Social (RGPS); regimes de previdência de agentes públicos ocupantes de cargos eletivos e vitalícios; regime previdenciário complementar; e regimes dos militares e forças armadas.<sup>6</sup>

Por sua vez, Fábio Zambitte Ibrahim divide em apenas dois regimes: o dos servidores públicos, que podem ser vinculados a regimes próprios de previdência (RPPS), e o dos demais trabalhadores, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social.<sup>7</sup>

Seja qual for o regime, a legislação regulamenta cada qual estabelecendo o modo de participação, diga-se de passagem, obrigatória através do custeio (caráter contributivo), bem como os benefícios oferecidos para os participantes.

De acordo com Ibrahim

O seguro social, denominação frequentemente utilizada como sinônimo de Previdência Social, atua, basicamente, por meio de prestações previdenciárias, as quais podem ser benefícios, de natureza pecuniária, ou serviços (reabilitação profissional e serviço social). Os benefícios podem ser de natureza programada ou não programada, de acordo com a previsibilidade do evento determinante, que vem a ser o fato previsto em lei como condição necessária à concessão do benefício.<sup>8</sup>

Os benefícios do RGPS são estabelecidos pela Lei nº. 8.213, de 24.07.1991, em seu art. 18, quais sejam:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I -quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;

<sup>5</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 7 ed., São Paulo: LTR, 2006.

<sup>6</sup> Idem, p. 122.

<sup>7</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. 4 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

<sup>8</sup> Idem, p. 7.

- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- II -quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte;
  - b) auxílio-reclusão;
- III -quanto ao segurado e dependente:
  - a) pecúlios;
  - b) serviço social;
  - c) reabilitação profissional.<sup>9</sup>

Já para os servidores públicos, a Constituição Federal, em seu art. 40, dispõe sobre os benefícios com a seguinte redação:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.<sup>10</sup>

Ou seja, no sistema previdenciário, seja no regime geral ou nos regimes próprios, existem diversos benefícios, cada qual com sua peculiaridade e requisitos.

Dentre esses, o mais comum é a aposentadoria, pois, conforme leciona Wladimir Novaes Martinez

A aposentadoria é apenas umas das prestações previdenciárias, a principal delas. Considerada no universo das contingências protegidas pelo seguro social – contribuição por certo (1); cobertura do ócio digno do idoso (2); benefício do incapaz (3) e indenizações decorrentes da assunção dos riscos de doenças ocupacionais (4) - na proteção social, a aposentadoria é benefício previdenciário.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei 8.213, de 24.07.1991**. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>11</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 29.

A aposentadoria, em suma, aparentemente, revela a passagem do indivíduo para a inatividade. Nesse sentido o Juiz do Trabalho, Luciano Dorea Martinez Carreiro, pontua

A aposentadoria revela, em seu sentido etimológico, a idéia de recolhimento, de albergamento, de retorno aos aposentos. Quando se afirma que alguém alcançou a aposentadoria costuma-se atribuir a tal indivíduo a condição de jubilado, vale dizer, daquele que, por tanto serviço prestado, merece o júbilo, o contentamento do repouso.<sup>12</sup>

Por sua vez, Ibrahim assim define a aposentadoria

A aposentadoria, que em sua dicção original significa dinheiro pra conseguir aposentos, traz hoje a ideia do direito subjetivo público do segurado em demarcar a autarquia previdenciária, uma vez cumprida a carência exigida, o referido benefício visando substituir a remuneração pelo restante da sua vida, tendo função alimentar, concedida em razão de algum evento determinante previsto em lei.

E continua

A aposentadoria é a prestação previdenciária por excelência, visando garantir os recursos financeiros indispensáveis ao beneficiário, de natureza alimentar, quando este já não possui condições de obtê-lo por conta própria, seja em razão de sua idade avançada, seja por incapacidade permanente para o trabalho.

Não obstante a previdência brasileira comportar prestações de outras espécies, como os benefícios por incapacidade temporária para o trabalho, a aposentadoria, principalmente por idade, é tradicionalmente almejada pela coletividade como o prêmio a ser alcançado após anos de serviço contínuo, dedicação de uma vida à profissão abraçada.<sup>13</sup>

Trata-se do direito de jubilar, ou seja, se aposentar, de natureza “[...] *intuito personae*, somente limitado pelo interesse público e pelo equilíbrio atuarial financeiro do regime.”<sup>14</sup>

Para Castro e Lazzari

A aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente (ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado e asseguram sua subsistência e daqueles que dependem.

Em que pesem as posições de vanguarda, que sustentam a ampliação do conceito de aposentadoria, a todo e qualquer indivíduo, como benefício de seguridade social, e não apenas de previdência social (atingindo somente a parcela economicamente ativa da população), o modelo majoritário de aposentadoria está intimamente ligado ao conceito de seguro social – benefício concedido mediante contribuição.<sup>15</sup>

<sup>12</sup> CARNEIRO, Luciano Dorea Martinez. A aposentadoria e a volta ao trabalho: extensão e limites dos direitos previdenciários do trabalhador aposentado. In: **Leituras complementares de Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 217.

<sup>13</sup> *Op. cit.*, p. 7.

<sup>14</sup> MARTINEZ, *op. cit.*, p. 29.

<sup>15</sup> *Op. cit.*, p. 543.

## 5.2 Espécies de aposentadoria

### 5.2.1 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade foi prevista na Constituição de 1988, porém não foi criada apenas com esta, mas sim quando da edição da Lei nº. 3.807, no ano de 1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social.

Esse benefício tem por finalidade efetivar a garantia constitucional de proteção ao trabalhador com idade avançada.

Para fazer jus a tal benefício a Constituição estabeleceu como requisito para o homem idade 65 (sessenta e cinco) anos e para a mulher 60 (sessenta) anos.

Já os trabalhadores rurais tiveram uma redução de 5 (cinco) anos em tal aposentadoria, desde que desenvolvam a atividade em regime de economia familiar, passando assim, o homem a ter direito de se aposentar aos 60 (sessenta) e a mulher aos 55 (cinquenta e cinco) anos.

A Lei nº. 8.213/91 regulamentou a concessão do benefício em tela a partir do art. 48, *in verbis*:

Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos para trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.<sup>16</sup>

Como visto, estabeleceu além da idade, a necessidade do cumprimento do período de carência, cuja definição é trazida em seu art. 24, conforme segue:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.<sup>17</sup>

Ou seja, além da idade, outro requisito que o beneficiário deve cumprir é contar com número mínimo de contribuições para implementar todas as condições necessárias para obter o benefício.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei 8.213, de 24.07.1991. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>17</sup> Idem.

Para tal, a norma acima fixou como carência 180 (cento e oitenta) contribuições, regra aplicada aos filiados ao regime geral da previdência social a partir da edição da referida lei, ou seja, a partir de 24.07.1991.

Para os filiados anteriormente, foi estabelecida uma regra de transição que leva em consideração o ano da implementação da idade e as contribuições necessárias; outra questão que se destaca é a previsão contida no art. 51 da aposentadoria compulsória aos 70 anos para homem e 65 para mulher, com a seguinte disposição:

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.<sup>18</sup>

De acordo com essa norma, o empregador, por ato próprio, pode requerer a aposentadoria do trabalhador, independentemente da vontade do empregado.

### 5.2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição substitui o benefício até então denominado aposentadoria por tempo de serviço, que foi criado pela conhecida Lei Eloy Chaves. Na prática, ambas denominações ainda são utilizadas, sendo que a alteração destas se deu para o caráter contributivo do sistema previdenciário fosse de vez firmado, conforme informa Ibrahim,<sup>19</sup> que destaca

Considera-se tempo de contribuição o período, contado de data a data, do início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, sendo descontado os períodos legalmente estabelecidos, como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.<sup>20</sup>

Regulado pelos art. 52 e seguintes da Lei nº. 8213/91, este benefício é devido aos segurados inscritos no RGPS que comprovem 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, para fazer jus aos proventos integrais.

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei 8.213, de 24.07.1991**. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>19</sup> *Op. cit.*, p. 30.

<sup>20</sup> *Idem*, p. 31.

Após a Emenda Constitucional 20/98, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição deixou de existir, mas para os filiados até 15.12.1998 ainda é devida desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente; idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o tempo de contribuição.

A nova carta trouxe ainda uma redução do tempo de serviço para professor que exercesse efetivamente a função de magistério, diminuindo em cinco anos para fazer jus ao benefício integralmente. Ou seja, o professor se aposenta com proventos integrais com trinta anos de serviço e a professora com vinte e cinco anos de efetivo exercício em sala de aula.

### 5.2.3 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial é um tipo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a ocorrência da redução do tempo de serviço em razão das condições prejudiciais a que o trabalhador é submetido.

Castro e Lazzari ensinam que

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.<sup>21</sup>

A autora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro assevera que

Os doutrinadores concordam que a aposentadoria especial é um instrumento de técnica protetiva do trabalhador, destinado a compensar o desgaste resultante da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

O ideal seria que houvesse uma real proteção do empregado, quando trabalhasse exposto a agentes nocivos. Uma verdade, que não se pode ignorar, é que nenhum acréscimo pecuniário ao salário insalubre, penoso ou perigoso, pois não existe bem maior a ser preservado que vida.<sup>22</sup>

A Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê a aposentadoria especial no seu art. 57, como segue:

---

<sup>21</sup> *Op. cit.*, p. 574.

<sup>22</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral da previdência social. 3. Ed., Curitiba: Juruá, 2008, p. 23.

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a dispuser a lei.<sup>23</sup>

#### Wladimir Novaes Martinez define aposentadoria especial como

Espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além de tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficiente, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico previdenciário, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso.<sup>24</sup>

A Lei nº. 8.213, em sua redação original, previa duas formas de considerar atividade especial: uma feita através de enquadramento por categoria profissional, de acordo com a atividade desempenhada, e outra por enquadramento do agente nocivo, que decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação.

Entendem-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, e função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:

- físicos: os ruídos, as vibrações, o calor, as pressões anormais, as radiações ionizantes, etc.;
- químicos: os manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, etc.;
- biológicos: os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, etc.<sup>25</sup>

Com a edição da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento por categoria profissional deixou de existir, sendo necessário, a partir de então, a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, que se dá através da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, por profissional habilitado mediante avaliação das reais condições no ambiente de trabalho.

#### 5.2.4 Aposentadoria por invalidez

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei 8.213, de 24.07.1991**. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>24</sup> *Apud* RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral da previdência social. 3. Ed., Curitiba: Juruá, 2008, p. 23.

<sup>25</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 7 ed., São Paulo: LTR, 2006, p. 576.

Aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência.

A concessão desse benefício dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência Social, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (§1º. do art. 42 da lei nº. 8.213/91).

A aposentadoria por invalidez provoca a suspensão do contrato de trabalho, sendo que, caso haja recuperação da capacidade de trabalho, tal benefício cessa assim que constatada a referida capacidade. Do mesmo modo, o aposentado que retorna à atividade, tem sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

O aposentado ainda está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente.

### **5.3 Natureza jurídica da aposentadoria e de seu ato concessivo**

Aposentadoria é um direito personalíssimo, razão pela qual não se admite sua transação ou transferência a terceiros a qualquer título, sendo vedada a sua cessão.

O segurado, assim que implementa todos os requisitos necessários para obtenção de um benefício, passa a ser titular de tal direito, por expressa disposição legal.

A aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte.

A sua materialização se dá através de um ato administrativo, cuja natureza assim é definida por Ibrahim

A concessão da aposentadoria é materializada por meio de um ato administrativo, pois consiste em ato jurídico emanado pelo Estado, no exercício de suas funções, tendo por finalidade reconhecer uma situação jurídica subjetiva. É ato administrativo, na medida em que emana do Poder Público, em função típica (no contexto do Estado Social) e de modo vinculado, reconhecendo o direito do beneficiário em receber sua prestação. [...]

Tal ato tem natureza meramente declaratória, já que somente reconhece ao segurado o direito assegurado em lei, mediante a prova do atendimento de requisitos legais. Todos os requisitos para a aquisição da aposentadoria são previstos na Lei nº 8.213/91, com suas diversas alterações, não cabendo, em tese, margem alguma de discricionariedade por parte da Administração Pública.<sup>26</sup>

Wladimir Novaes Martinez assevera que “A aposentação é ato vinculado de constituição de um estado jurídico e reconhecimento oficial do direito subjetivo do segurado”.<sup>27</sup>

O referido doutrinador ainda pontua que

Juridicamente, apresenta-se como direito subjetivo posto à disposição do filiado que preencha os requisitos legais, ou seja, uma faculdade atribuída ao indivíduo depois de cumprir as exigências programadas para obtê-la. Tudo isso porque um dia o Estado se apropriou da iniciativa do cidadão, impondo-lhe o custeio obrigatório (no Brasil, no RGPS, em 24.1.93). Prestação dita constitucional em virtude de estar enquistada na Carta Magna para o servidor e para o trabalhador (arts. 40 e 201). Direito patrimonial, por ser próprio de uma determinada pessoa e, derradeiramente disponível, já que apenas depende de sua volição.<sup>28</sup>

Assim, tem-se a aposentadoria como direito patrimonial do indivíduo em virtude do direito subjetivo estabelecido pela norma.

## 5.4 Desaposentação

### 5.4.1 Conceituação

A desaposentação, tema relativamente novo no âmbito do direito previdenciário, tem sido debatida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Como não poderia deixar de ser, diversas conceituações têm sido elaboradas.

Para Wladimir Novaes Martinez,

[...] desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por ser irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime da Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> *Op. cit.*, p. 33.

<sup>27</sup> *Op. cit.*, p. 55.

<sup>28</sup> *Idem*, p. 29.

<sup>29</sup> *Op. cit.*, p. 38.

### Castro e Lazzari entendem que

Em contraposição à aposentadoria, que é direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Trata-se, em verdade, de uma prerrogativa do jubilado de unificar os seus tempos de serviço/contribuição numa nova aposentadoria.<sup>30</sup>

### Fábio Zambitte Ibrahim conceitua que

[...] a desaposentação seria a reversão do ato que transmutou o segurado em inativo, encerrando, por consequência, a aposentadoria. Aqui tal conceito é utilizado em sentido escrito, como normalmente é tratado pela doutrina e jurisprudência, significando tão somente o retrocesso do ato concessivo de benefício almejando prestação maior. A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.<sup>31</sup>

Assim, a desaposentação apresenta-se como possibilidade do indivíduo devidamente aposentado, renunciar ao benefício. Tal se dará para aqueles que, após a jubilação, continuaram a trabalhar e, conseqüentemente, continuaram a verter contribuições ao sistema. Desaposentado, o interessado buscará nova aposentadoria, agora em situação um pouco mais vantajosa do novo período de contribuição.

#### 5.4.2 Possibilidade de renúncia à aposentadoria

Uma das principais questões que ainda tem sido muito debatida é com relação à possibilidade de renúncia à aposentadoria já em gozo. Isso porque, conforme a conceituação, desaposentar compreende renunciar às mensalidades da aposentadoria concedida.

Conforme Martinez, para desaposentar “[...] o passo inicial é a abdicação de um direito próprio, o de receber as mensalidades de uma prestação anteriormente constituída que esteja sendo mantida (nunca de um direito por vir).”<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> *Op. cit.*, p. 545.

<sup>31</sup> *Op. cit.*, p. 35.

<sup>32</sup> *Op. cit.*, p. 42.

Isso porque esse é o argumento utilizado pelo INSS para indeferir o pedido de desaposentação, fundamentado no art. 181-B do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, que aprova o regulamento da Previdência Social, com a seguinte redação: “As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”<sup>33</sup>

A autarquia, desse modo, entende que a aposentadoria não pode ser renunciada pelo seu titular.

Porém, tem-se entendido que a norma acima extrapolou os limites a que está adstrito, pois somente através de lei é que se pode criar, modificar ou restringir direitos, não através de decreto.

Por sua vez não existe em lei qualquer impedimento ou proibição de renúncia à prestação previdenciária.

Nesse sentido, em recente decisão, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª região, que retrata o entendimento jurisprudencial atual sobre o direito de renúncia à prestação:

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). (TRF4, AC 0001719-75.2009.404.7009, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 02/06/2010).<sup>34</sup>

Renúncia, por sua vez, vem ser a “forma de extinção de um direito subjetivo consistente a abdicação inequívoca que dele faz seu titular”.<sup>35</sup>

<sup>33</sup> BRASIL. **Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999**. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível AC 000171975.2009.404.7009 – Porto Alegre-RS . D.j. 26.05.2010. Disponível em: [http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3443236&hash=f456ecfb26be060f52c155538c3e3c36](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3443236&hash=f456ecfb26be060f52c155538c3e3c36).> Acesso em: 15.01.2012.

<sup>35</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. 11. Ed. São Paulo: Jurídica

Martinez, afirma que “Previdenciariamente, renúncia é a abdicação de um direito pessoal disponível se não causar prejuízos para terceiros. Não é sinônimo de desaposestação que exige uma nova aposentação.”<sup>36</sup>

Ou seja, a renúncia da aposentadoria é feita com relação às mensalidades pagas e não ao benefício propriamente dito, uma vez que o indivíduo, ao implementar os requisitos específicos, automaticamente torna-se detentor desse direito, quer o exercite ou não.

”A renúncia reduz-se ao exercício de um direito subjetivo, expresso adjetivamente em relação a um bem disponível, como é o caso das mensalidades das prestações previdenciárias”, sentencia o citado doutrinador.<sup>37</sup>

Ante a ausência de normatização, a possibilidade de renunciar às prestações previdenciárias tem sido construída pela doutrina e jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria.

Tal se verifica no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1.055.431-SC (2008/0102846-1), que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>38</sup>

Do julgamento acima, cabe colacionar trecho do voto do Relator, Ministro Og Fernandes conforme segue:

Quanto ao mérito propriamente, é de se notar que o superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

---

Brasileira, 2000, p. 1150.

<sup>36</sup> *Op. cit.*, p. 43.

<sup>37</sup> *Idem*, p. 44.

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag.Rg no REsp 1.055.431-SC (2008/0102846-1) – Brasília-DF. DP. 18.12.2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801028461&dt\\_publicacao=09/11/2009.>](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801028461&dt_publicacao=09/11/2009.>) Acesso em 15.01.2012.

Dessa forma, como já asseverado na decisão agravada, o segurado pode renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição.

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 328.101 – SC (2001/0069856-0) foi firmado o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor.

3. Agravo regimental improvido.<sup>39</sup>

Desse modo, a questão relativa à possibilidade de renúncia à aposentadoria resta que plenamente possível por se tratar do direito patrimonial do indivíduo, além de que o único impedimento que se verifica é o disposto no art. 181-B do decreto nº. 3.048, porém desprovido de eficácia por exceder os limites legais.

#### 5.4.3 Razões para desaposentação

Como visto, aposentadoria significa jubilar, ou seja, o indivíduo que alcança os requisitos legais passa para a inatividade, momento a partir do qual começa a receber prestações do sistema previdenciário ao qual é vinculado com a qual, em tese, deveria sobreviver para o resto da vida.

Porém, em que pese a sistemática dos sistemas, não raro, as pessoas que alcançam a aposentadoria continuam a trabalhar, e , sendo a filiação

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 328.101 – SC (2001/0069856-0) – Brasília-DF D.P. 20.10.2008. disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200100698560&dt\\_publicacao=20/10/2008](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200100698560&dt_publicacao=20/10/2008)> Acesso em 15.01.2012.

obrigatória, continuam também vinculados aos sistemas previdenciários, com a efetiva contribuição.

Com relação ao desejo de continuidade da vida laboral, apesar da aposentadoria, Martinez afirma que

Logo, o pedido (aposentadoria) jamais significará implicitamente a vontade de romper a relação empregatícia.

É preciso pensar que o jubilado deixa de laborar, afasta-se do ambiente de trabalho, distancia-se do círculo de amizades, em alguns casos fica sem o plano de saúde, enfim, desaparece a identidade de trabalhador, para muita gente, especialmente os solitários uma grande perda.<sup>40</sup>

#### Para Carreiro

Quando se afirma que alguém alcançou a aposentadoria costuma-se atribuir a tal indivíduo a condição de jubilado, vale dizer, daquele que, por tanto serviço prestado, merece o júbilo, o contentamento do repouso. Isto, entretanto, nem sempre acontece, seja porque a força laboral dos mais idosos (ainda que cansados das atividades desenvolvidas por longos anos) é essencial para a manutenção do equilíbrio financeiro de suas famílias, seja porque neles se encontra a experiência da vida e, conseqüentemente, a indicação nos caminhos trilhados e das rotas conhecidas que devem ser seguidas pelos mais novos.<sup>41</sup>

Assim, diversas são as razões que levam o aposentado ao retorno à atividade, ou ainda que, após obterem a aposentação, nem sequer se desligam da atividade, dando normal continuidade aos serviços desempenhados.

No RGPS a obrigatoriedade da filiação ao regime, com a conseqüente contribuição é estabelecida na Lei nº. 8.212/91, art. 12, § 4º. Com a seguinte redação:

[...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito as contribuições de que se trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.<sup>42</sup>

Neste caso, o aposentado que volta a exercer a atividade abrangida pelo regime mantém-se como contribuinte obrigatório. Porém, a Lei nº. 8.213/91 prevê que, mesmo com as referidas contribuições, este não possui direito à grande maioria dos benefícios, conforme se verifica do art. 18, § 2º. com a seguinte redação:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

<sup>40</sup> *Op. cit.*, p. 94.

<sup>41</sup> *Op. cit.*, p. 217.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei 8.212, de 24.07.1991**. São Paulo: Saraiva, 2008.

dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.<sup>43</sup>

Assim, o aposentado que volta a atividade apenas terá direito aos benefícios de salário-família e reabilitação profissional, e, no caso da aposentada, ainda terá direito a salário-maternidade, em que pese não constar do dispositivo acima, mas devidamente previsto no Decreto nº. 3.048/99, que aprova o regulamento da Previdência Social, em seu art. 103, com a seguinte redação: “A segurada aposentada que retornar atividade fará jus ao pagamento do salário maternidade, de acordo com o disposto no art. 93”.<sup>44</sup>

Ou seja, não faz jus a maioria dos benefícios, quais sejam auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição (no mesmo regime) e auxílio-reclusão.

A justificativa para tal vedação é oferecida por Luciano Dorea Martinez Carreiro no seguinte sentido

A resposta imediata, embora calcada num juízo teórico, estaria baseada no oferecimento da proteção social ao aposentado que apenas permaneceu em atividade ou voltou ao trabalho em decorrência de interesses de natureza pessoal. Segundo a perspectiva previdenciária, o trabalhador que alcançou a aposentadoria já se encontra protegido, cabendo ao seguro social cuidar da garantia mínima de sustento para outros trabalhadores ainda não arrimados por um benefício previdenciário específico.<sup>45</sup>

Ou seja, a pessoa que volta ao trabalho, aposentado, obrigatoriamente volta a contribuir, porém não faz uso da referida contribuição em virtude da restrição de benefícios, de onde então, surge a questão da desaposentação, assim explicitado por Ibrahim

Do ponto de vista atuarial, a desaposentação é plenamente justificável, pois se o segurado já goza de benefício, jubilado dentro das regras vigentes, atuarialmente definidas, presume – se que neste momento o sistema previdenciário somente fará desembolsos frente a este beneficiário, sem o recebimento de qualquer cotização, esta já feita durante o período passado. Todavia, caso o beneficiário continue a trabalhar e contribuir, esta nova cotização gerará excedente atuarialmente imprevisto, que certamente poderia ser utilizado para a obtenção de novo benefício, abrindo-se mão do anterior de modo a utilizar-se do tempo de contribuição passado. Daí vem o espírito da desaposentação, que é uma renúncia ao benefício anterior em prol de outro melhor.<sup>46</sup>

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei 8.213, de 24.07.1991**. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>44</sup> BRASIL. **Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999**. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>45</sup> *Op. cit.*, p. 220.

<sup>46</sup> *Op. cit.*, p. 59.

Assim, surge a desaposentação. Martinez destaca algumas razões que podem levar ao pedido:

#### TEMPO DE SERVIÇO

De regra, o principal objetivo do desaposentado tem sido portar o tempo de serviço ou de contribuição do regime de origem para outro regime de previdência social (regime instituidor). Normalmente, do RGPS para um RPPS. Logo, um dos seus desejos é ter à mão a CTC para posterior utilização.

[...]

#### COMPROMISSOS CIVIS

Existirão casos em que o titular do benefício, não sendo relevante a causa moral, não deseja auferir renda, remuneração ou aposentadoria, pura e simplesmente porque não pensa em cumprir as obrigações civis pactuadas, entre as quais a pensão alimentícia. Até mesmo romper o contrato de empréstimo consignado pode ser a intenção da pessoa.

[...]

#### RETROAÇÃO DA DIB

A retroação da DIB significa desaposentar hodiernamente para se aposentar preteritamente. Ainda que não seja exatamente a figura ora estudada e sim simples revisão do ato de concessão, ela apresenta boa parte das suas características.

[...]

#### VEDAÇÃO DA ACUMULAÇÃO

Um servidor aposentado que legalmente tome posse num novo cargo público tem interesse em enfrentar a acumulação funcional. Ressalvadas as exceções de praxe, a Constituição Federal veda a fruição de dois benefícios previdenciários (art. 37, XVI). Desaposentar-se-á do primeiro cargo para legalizar o estado jurídico do segundo.

#### CONCURSO PÚBLICO

Pode dar-se de um Edital de Concurso Público, que interessa ao titular no RGPS, impor como requisito não ser aposentado. Às vezes, a condição é exigida por ocasião da posse no cargo público, o que valerá, então, apenas para aqueles que lograram ser aprovados. Não corresponde à ideia da acumulação, que é própria do serviço público, mas de uma exigência como qualquer outra. Neste caso, essa pessoa tem interesse em se desfazer do status de aposentado para ingressar em outra atividade por ele tida como mais vantajosa.

#### PROGRESSÃO FUNCIONAL

Se um servidor aposentou-se no cargo "X" e faz novo concurso público e toma posse num cargo "Y", pressupondo-se que seja superior ao cargo anterior, ele poderá ter interesse em desfazer-se da primeira aposentadoria para obter a segunda. Neste caso, ocorrendo no mesmo RPPS e tendo em vista que ele continuou contribuindo e diminuiu a esperança média de vida, provavelmente não haverá necessidade de acerto de contas.

Mas se o cargo "Y" se der noutra RPPS, junto à CTC impor-se-á o encaminhamento de recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor.

#### TRATADOS INTERNACIONAIS

Quem consumiu o tempo de serviço obtendo uma aposentadoria no Brasil, no RGPS ou no RPPS, de regra, nesse momento não poderá portar esse tempo de serviço para o exterior com o fito de obter uma prestação num país que tenha celebrado acordo internacional de previdência social conosco. Evidentemente, diante do deserto normativo – em si mesmas são difíceis as aposentadorias bilaterais proporcionalmente pagas pelos países contratantes –, depois de consultados os órgãos de ligação, ele teria de renunciar ao benefício nacional (que é uma totalidade em si mesmo) e

transformar a renda mensal, conforme as regras da reciprocidade internacional, numa parcialidade, cabendo ao regime instituidor estrangeiro pagar-lhe o restante.

[...]

#### BENEFÍCIO ASSISTENCIÁRIO

Abstraindo, por ora, que a reunião dos requisitos necessários possa estar completada para uma prestação previdenciária, o assistido tem interesse em renunciar ao benefício assistenciário da Lei n. 8.742/93, que esteja recebendo, para fazer jus a um benefício previdenciário.<sup>47</sup>

De modo geral, o que pretende o indivíduo ao desaposentar-se é a melhoria de suas condições. Fábio Zambitte Ibrahim chega a afirmar que, tendo o aposentado continuado a trabalhar, deveria haver revisão do benefício asseverando: “[...] o ideal seria a legislação prever a revisão do benefício original, em razão do novo período contributivo, à semelhança do que ocorre em diversos países”.<sup>48</sup>

Situação relevante e de grande ocorrência, que por certo motiva a maioria dos aposentados que retornaram à atividade a desaposentarem-se, refere-se ao fator previdenciário. A fórmula do fator previdenciário leva em conta a idade, o tempo de contribuição na data da aposentadoria e a expectativa de sobrevida do segurado.

Tal critério teve por objetivo estimular as pessoas a se aposentarem mais tarde, sendo que quanto maiores o tempo de contribuição e idade, maior será o valor do benefício auferido.

Dessa forma, para os aposentados pelo RGPS e que continuaram vinculados a este, a desaposentação apresenta-se como meio de aumentar o fator previdenciário, em razão do aumento do tempo de contribuição, pois, conforme já citado, continua obrigatoriamente contribuindo para o regime. Assim, incluiria o tempo de contribuição posterior à aposentadoria para obter um maior valor de benefício.

No mesmo sentido, dentro do RGPS, a desaposentação se presta principalmente àqueles que se aposentaram proporcionalmente. Principalmente porque mesmo àqueles aposentados integralmente e continuaram trabalhando podem obter vantagem com a desaposentação.

Isso porque a aposentadoria proporcional cabe para aqueles que se filiaram ao RGPS ou se aposentaram até 16.12.1998, data da entrada em vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, cuja aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional é devida, desde que cumpridos os seguintes

---

<sup>47</sup> *Op. cit.*, p. 95.

<sup>48</sup> *Op. cit.*, p. 59.

requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o tempo de contribuição.

Com a aposentadoria proporcional, ou seja, para aquele que o tempo de contribuição fica entre os 30 e 34 anos para o homem, e 25 a 29 para a mulher, o aposentado tem o valor do benefício reduzido entre 70 a 94%.

Assim, se continuar a contribuir após a aposentadoria proporcional, o indivíduo poderia passar a ter 100% do valor de seu benefício, ou seja, sem a redução.

Nesse sentido, Martinez atribui a aplicação da desaposentação

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo.<sup>49</sup>

O instituto da desaposentação tem sido aplicado com maior frequência nos casos em que o aposentado pelo RGPS ingressa em um regime próprio de previdência.

É o que ocorre quando o aposentado é aprovado em um concurso público, ingressando assim no regime próprio. Nestes casos, com a desaposentação, leva para o regime próprio o tempo de contribuição do RGPS. Assim explica Martinez

Olvidando a complementação supletiva em virtude do nível incomparável das prestações possíveis, o mais usual dos pedidos até agora registrado tem sido o do aposentado pelo RGPS que deseja o cancelamento do seu benefício para, adiante, novamente se jubilar, e no serviço público, migrando do RGPS para o RPPS, ali contando o tempo de serviço anterior da iniciativa privada.<sup>50</sup>

#### **5.4.4 Devolução das prestações recebidas**

Como visto, o direito à renúncia da aposentadoria, através da desaposentação, é uma possibilidade já aceita pela doutrina e a maioria dos tribunais do país.

---

<sup>49</sup> *Op. cit.*, p. 69.

<sup>50</sup> *Idem*, p. 68.

A questão, porém, que gera grande discussão é relativa à necessidade ou não da devolução das prestações recebidas com a concessão da desaposentação, encontrando-se na doutrina o entendimento no sentido de que tal necessidade decorrerá da forma de obtenção dos recursos de cada sistema contributivo dos regimes, ou seja, os de repartição simples ou capitalização, cujas definições são ofertadas por Castro e Lazzari no seguinte sentido:

Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado – ou uma coletividade deles – contribui para a criação de um fundo – individual ou coletivo com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos “fundos de pensão”, as entidades fechadas de previdência complementar.

[...]

Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações – já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos – idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários no mundo.<sup>51</sup>

Para os que entendem ser devida a devolução dos valores percebidos, afirma-se a questão vincular-se ao equilíbrio financeiro do regime, assim explicado por Martinez

Olvidando-se o regime financeiro de repartição simples, que permeia o RGPS e o RPPS, de regra, para que a desaposentação seja sustentável do ponto de vista técnico do seguro social e atenda aos seus objetivos, é imprescindível o restabelecimento do status quo ante. De modo geral, não subsiste esse efeito gratuitamente; a relação jurídica aí presente não prescinde de fundamentos econômicos, financeiros e atuários de um plano de benefícios. Ainda que seja um seguro solidário, pensando-se individualmente se a Previdência Social aposenta o segurado, ela se serve de reservas técnicas acumuladas pelos trabalhadores, entre as quais as do próprio titular do direito ao benefício. Na desaposentação, conforme o caso, o órgão gestor teria de reaver parte dos valores pagos para estar econômica e financeiramente apto para aposentá-lo adiante ou poder emitir a CTC.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> *Op. cit.*, p. 61.

<sup>52</sup> *Idem*, p. 59.

Contrariando tal entendimento, Ibrahim afirma que no caso do regime de repartição simples, que é o caso do RGPS e dos RPPS, a devolução não é justificável, sendo, porém, devida, nos sistemas de capitalização, onde cada contribuição do indivíduo fica diretamente vinculada a este:

Somente neste contexto pode-se considerar acertada a afirmativa de NOVAES, ao expor que: A desaposentação implica necessariamente na devolução dos valores recebidos da Previdência Social, que retornam ao seus cofres. Ao contrário, tipifica enriquecimento ilícito e prejuízo para o universo previdenciário(...).

A evidência de vantagem indevida pela ausência de restituição de valores recebidos somente é passível de identificação em sistemas de capitalização, na medida em que há verdadeira correspectividade entre cotização e benefício percebido pelo segurado. Todavia, sendo o regime financeiro adotado o de repartição simples, como nos regimes previdenciários públicos em nosso país, não se justifica tal desconto, pois o benefício não tem sequer relação direta com a cotização individual, já que o custeio é realizado dentro do sistema de pacto intergeracional, com a população atualmente ativa sustentando os benefícios dos hoje inativos.<sup>53</sup>

Diversos têm sido os entendimentos sobre a necessidade ou não da devolução, havendo aqueles que opinam pela não devolução, outros pela devolução parcial, outros integral.

A questão tem sido enfrentada com a divisão de situações, analisando-se a desaposentação dentro do RGPS, ou seja, pretender novo benefício dentro do próprio regime, ou do RGPS para qualquer RPPS.

A necessidade dessa divisão também é explanada por Ibrahim

Para o adequado deslinde da questão, convém novamente atentar para as duas espécies de desaposentação, isto é, aquela feita no mesmo regime previdenciário, em razão da continuidade laborativa, que é quase exclusiva do RGPS, e outra resultante do intento de averbação de tempo de contribuição em outro regime previdenciário, que é situação quase exclusiva de segurado já aposentado pelo RGPS e que logra nomeação em cargo público efetivo.<sup>54</sup>

Castro e Lazzari defendem que não há necessidade da devolução dos valores recebidos, no seguinte sentido

Questionamento importante que tem surgido é a respeito da obrigação de devolução dos proventos recebidos durante o período em que o beneficiário esteve jubilado. É defensável o entendimento de que não há a necessidade da devolução dessas parcelas, pois, não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há o que ser restituído. Como paradigma podemos considerar a reversão, prevista na Lei n. 8.112/90, que não prevê a devolução dos proventos recebidos.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> *Op. cit.*, p. 51.

<sup>54</sup> *Op. cit.*, p. 63.

<sup>55</sup> *Op. cit.*, p. 547.

Para Fábio Zambitte Ibrahim quando a desaposentação ocorrer no mesmo regime previdenciário não deve haver a devolução dos valores recebidos, argumentando o seguinte:

No primeiro caso, ou seja, da desaposentação no mesmo regime, não há de se falar em restituição de valores percebidos, pois o benefício de aposentadoria, quando originariamente concedido, tinha o intuito de permanecer no restante da vida do segurado. Se este deixa de receber as prestações vindouras, estaria em verdade, favorecendo o regime previdenciário.

Naturalmente, como visa benefício posterior, somente agregará ao cálculo o tempo de contribuição obtido a posteriori, sem invalidar o passado. A desaposentação não se confunde com a anulação do ato concessivo do benefício, por isso não há que se falar em efeito retroativo do mesmo, cabendo tão somente sua eficácia ex nunc. A exigência da restituição de valores recebidos dentro do mesmo regime previdenciário implica obrigação desarrazoada, pois se assemelha ao tratamento dado em caso de ilegalidade na obtenção da prestação previdenciária.

A desaposentação em mesmo regime previdenciário é, em verdade, um mero recálculo do valor da prestação em razão das novas cotizações do segurado. Não faz o menor sentido determinar a restituição de valores fruídos no passado.<sup>56</sup>

Verifica-se assim que o referido autor entende ser terminantemente incabível a restituição de valores recebidos quando a desaposentação ocorrer dentro de um mesmo regime previdenciário.

Por sua vez, Martinez relega a questão à efetividade do regime de repartição simples e da solidariedade social da previdência social, manifestando-se também pela desnecessidade da devolução dos valores para o desaposentante proporcional, nos seguintes termos:

Rigorosamente o que determinará a solução é a efetividade do regime de repartição simples e da solidariedade social da previdência social. Individualmente considerando-se, o segurado deveria devolver o que recebeu, o que será fácil num plano de contribuição definida. Mas bastaria indagar das dificuldades matemáticas de se estimar o que foi consumido em razão da cobertura de prestações não programadas, para se chegar à conclusão de que são tantas as hipóteses de alguém que pagou menos e recebeu mais que será despiciendo arguir-se sobre a devolução.

Diante de toda a iliquidez dos regimes previdenciários brasileiros, a complexidade das soluções, casos particulares, situações não tabuláveis nem apuráveis, enfim, levando-se em conta que é impossível pretender-se uma corresponsabilidade nacional entre contribuição e benefício, é preciso reconhecer, mas esquecer a comparação anterior feita por Roberto Luis Luchi (em meio a uma infinidade de outras injustiças possíveis), e não exigir que o desaposentante proporcional restitua o que auferiu.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> *Op. cit.*, p. 63.

<sup>57</sup> *Op. cit.*, p. 112.

Por outro lado, Ibrahim ao analisar a desaposentação com a pretensão de modificação de regime, entende justificável a restituição dos valores recebidos. Veja-se:

Já a desaposentação visando à mudança de regime previdenciário, causa alguma celeuma e, a princípio, faz algum sentido falar-se em restituição de valores percebidos, pois se o segurado deixa o regime, levando suas reservas acumuladas para outro regime previdenciário, deveria então ressarcir o regime originário pelos gastos que sustentou, evitando-se prejuízos àqueles que permanecem vinculados ao sistema anterior. Entretanto, a adequada conclusão a respeito deste tema impõe, necessariamente, a análise do regime financeiro do sistema previdenciário de origem do segurado. Se este regime se mantém mediante sistema de capitalização individual, o desconto é adequado, pois, em tal sistemática previdenciária, o benefício é concedido a partir da acumulação de capitais em conta individual, variando o benefício de acordo com o nível contributivo e o tempo de acumulação.<sup>58</sup>

Aparentemente, grande parte da doutrina tem se manifestado no sentido da desnecessidade da devolução dos valores recebidos.

A questão tem sido muito debatida pela jurisprudência, cujos principais posicionamentos serão verificados com relação às posições do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região e da 4ª Região.

A Quinta Turma do STJ, em recente decisão, entendeu pela desnecessidade da devolução dos valores recebidos, através do julgamento de REsp nº. 1.113.682-SC, que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.  
 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.  
 2. Recurso especial provido.<sup>59</sup>

O referido recurso havia sido interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE

<sup>58</sup> *Op. cit.*, p. 64.

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.113.682 – SC (2009/00064618-7) Brasília-DF. D.P. 26.04.2010. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900646187&dt\\_publicacao=26/04/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900646187&dt_publicacao=26/04/2010) >. Acesso em: 15.01.2012.

**NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.**

Este Tribunal tem reconhecido o direito à assistência judiciária gratuita mediante simples declaração de miserabilidade do interessado. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provimento de conteúdo meramente declaratório.

5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2o. do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada (fls. 111).<sup>60</sup>

Enquanto o relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu pela necessidade da restituição dos valores auferidos, o mesmo foi voto vencido, cabendo destacar o voto vencedor, condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Jorge Mussi, no seguinte sentido:

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade, ou não, de devolução dos valores recebidos em virtude de benefício renunciado. O eminente relator concluiu que o segurado deve devolver os proventos percebidos "no período que pretende ver acrescentado ao tempo já averbado" (fl. 161). Isso, porque o segurado já houvera usufruído da aposentadoria por lapso de tempo considerável, como forma de preservar o equilíbrio atuarial. Sobre o tema, tenho a convicção de ser desnecessária a devolução das verbas recebidas no período de aposentação, conforme precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção desta Corte.

Com efeito, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).

No mesmo diapasão:

**PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. "O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).

<sup>60</sup> Idem.

3. Recurso especial improvido (REsp 663.336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 6/11/2007, DJ 7/2/2008 p. 1).  
[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal Regional no tocante à devolução.  
É o voto.<sup>61</sup>

A Terceira Turma do STJ, por unanimidade, também entendeu pela desnecessidade da devolução dos valores através do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 961.549 – GO (2007/0249788-9):

EMENTA: Renúncia à aposentadoria. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Desnecessidade de devolução das parcelas recebidas. Precedentes. Agravo regimental improvido.<sup>62</sup>

Neste o Relator, Ministro Nilson Naves, asseverou:

Quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos em virtude de benefício a que se renunciou, o tema já foi debatido no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção, tendo-se consolidado a jurisprudência nos termos adotados pelo Tribunal Regional Federal 1ª Região. Vejam-se estes precedentes: "Previdenciário. Aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. Direito de renúncia. Cabimento. Possibilidade de utilização de certidão de tempo de contribuição para nova aposentadoria em regime diverso. Efeitos ex nunc. Devolução de valores recebidos. Desnecessidade. Precedentes. Contagem recíproca. Compensação. Inexistência de prejuízo da autarquia.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia a aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual 'não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro', uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos

.....  
.....

8. Recurso especial provido." (REsp-557.231, Ministro Paulo Gallotti, DJe de 16.6.08.)

Previdenciário. Mudança de regime previdenciário. Renúncia à aposentadoria anterior com o aproveitamento do respectivo tempo de

<sup>61</sup> Idem.

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo de Instrumento n. 961.549 – GO (2007/0249788-9). Brasília-DF. D.J. 05.11.2009. Disponível em: <  
[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702497889&dt\\_publicacao=17/05/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702497889&dt_publicacao=17/05/2010) >.  
Acesso em: 15.01.2012.

contribuição. Possibilidade. Direito disponível. Devolução dos valores pagos. Não-obrigatoriedade. Recurso improvido.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. 'O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos' (REsp 692.928/DF, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 5/9/05).

3. Recurso especial improvido." (REsp-663.336, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 7.2.08.)

Não era mesmo caso de admissão do recurso especial, tampouco de acolhimento do pedido formulado neste regimental, razão pela qual lhe nego provimento.<sup>63</sup>

Outros julgados do STJ apontam no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.<sup>64</sup>

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.107.638 – PR (2008/0280515-4). Brasília-DF. D.J. 29.04.2009. Disponível em: <  
[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802805154&dt\\_publicacao=25/05/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802805154&dt_publicacao=25/05/2009) >  
Acesso em: 15.01.2012.

2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.

3. Agravo regimental improvido.<sup>65</sup>

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1107638/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009)

Assim, o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há necessidade da devolução dos valores, seja a desaposentação para obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime ao que se deu a anterior (RGPS para RGPS), ou para regime distinto (RGPS para RPPS).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por seu turno, entende que a devolução das prestações recebidas do benefício do qual se requer a desaposentação é medida que se faça no intuito de novo jubramento. A seguir, julgados que corroboram o entendimento daquele tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. DATA DE INICIO DO NOVO BENEFICIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EFEITOS INFRINGENTES. I - Constata-se na decisão embargada a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto à concordância do autor com a devolução dos valores recebidos por força do benefício de aposentadoria por tempo de

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 328.101 – SC (2001/0069856-0) Brasília-DF. D.J. 02.10.2008. Disponível em: <  
[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200100698560&dt\\_publicacao=20/10/2008](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200100698560&dt_publicacao=20/10/2008) >. Acesso em: 15.01.2012.

contribuição a que pretende renunciar, desde que o novo benefício a ser concedido se lhe mostre mais vantajoso. II - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título da jubilação renunciada, acrescidos de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.

IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 08.02.1996 e a devolução dos valores recebidos a este título, resta afastado o óbice previsto no § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.

V - A data de início do novo benefício somente pode ser a data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, razão pela qual apenas a partir desta data o segurado faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor do benefício originário que vem sendo pago até os dias atuais e o valor da nova aposentadoria a ser eventualmente implantada.

[...]

IX - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1512619 Processo: 2009.61.10.013843-7 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/01/2011.)

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE AO PERCEBIMENTO DOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO QUE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem e utilização, também, do tempo de serviço e contribuições vertidas no período em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - Não há de se cogitar acerca de compensação dos valores a serem devolvidos à autarquia federal com os proventos da eventual nova aposentadoria, uma vez que isso constituiria burla ao § 2º do art. 18, porquanto as partes não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta

da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. - Os julgados do STJ apenas permitem, a partir da renúncia, a liberação de todo o tempo de serviço anterior à concessão do benefício renunciado, de modo que o mesmo seja, aliado a todo o tempo e contribuições vertidas posteriormente à renúncia, utilizados no cálculo de um novo benefício previdenciário. Nesses casos, não há, de fato, que se falar em devolução de valores recebidos a título de proventos da aposentadoria renunciada e não há afronta ao artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Não é, contudo, o pedido dos autos. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, - como pretende a parte autora - no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1541398 Processo: 2009.61.05.003346-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 13/12/2010.)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, entende que há necessidade da devolução dos valores recebidos. Tal entendimento se verifica do julgado da Apelação Cível nº 0003332-27.2009.404.7205/SC.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.

1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 -a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior.
2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício.
3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.
4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte.
5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).
6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam

transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).

7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.<sup>66</sup>

Ou seja, entende o referido tribunal que a desaposentação é possível, porém quando se tratar dentro do RGPS a restituição dos valores recebidos é necessária para que haja recomposição do *status quo ante*.

Quando porém, se tratar de regimes diferentes, entende o TRF 4 que não há necessidade da devolução em razão da compensação entre os sistemas. Nesse sentido é o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JUBILAMENTO EM REGIME PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

3. Quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral, a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de devolução dos valores percebidos a título de amparo no regime geral, mormente tendo em vista a edição da Lei 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.

4. Quanto à verba advocatícia, estabelecimento que o INSS pagará o montante de R\$ 510,00, de acordo com a MP 474, de 23 de dezembro de 2009.

5. O INSS está isento do seu pagamento quando litiga na Justiça Federal, consoante o preceituado no inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96.<sup>67</sup>

Entende, então, o referido TRF 4 que, para que a desaposentação ocorra sem a necessidade de restituição dos valores auferidos, deve-se inferir a motivação do pleito. Ou seja, se for para fins da nova jubilação dentro do mesmo regime, entende que é necessária a devolução para recomposição dos *status quo ante*. Porém, se for para jubilação em regime diverso, entende pela desnecessidade ao fundamento da compensação entre os regimes previdenciários, a teor do disposto na Lei n.º. 9.796/99.

<sup>66</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Apelação Cível n. 0003332-27.2009.404.7205-SC. Porto Alegre-RS. D.J. 26.05.2010. Disponível em: <

[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3439804&hash=dec9a6aeb929456fa0ff93eeba9edacb](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3439804&hash=dec9a6aeb929456fa0ff93eeba9edacb) >. Acesso em 15.01.2012.

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Apelação Cível n. 2009.72.05.001952-4-RS. Porto Alegre-RS. D.J. 23.02.2010. Disponível em: <

[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3259524&hash=383d5d89e81cab170e3d17844fdb96a2](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3259524&hash=383d5d89e81cab170e3d17844fdb96a2) >. Acesso em 15.01.2012.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo instituto da desaposentação surge em virtude das peculiaridades que cercam os sistemas previdenciários, seja o RGPS ou os RPPS.

Nestes, a aposentadoria se encontra como principal benefício previsto para o indivíduo que preenche os requisitos verificados nas respectivas normas, para cada modalidade existente.

A discussão acerca da natureza jurídica, aposentadoria não deixa dúvidas no sentido de que, regularmente concedida, passa a integrar o patrimônio do indivíduo, em virtude da essência *intuito personae* verificada.

Assim, por constituir-se em patrimônio do indivíduo, o direito de renúncia é plenamente exercitável, podendo assim o aposentado dispor do recebimento das mensalidades, com o intuito de, posteriormente, auferir benefício que lhe seja mais vantajoso, entendimento esse já dominante na doutrina e jurisprudência.

Por certo, ocorre para os aposentados que, após passarem a receber o benefício, continuam trabalhando, os quais obrigatoriamente têm que continuar contribuindo para com a previdência.

Nesse sentido e diante das situações aventadas, verificam-se duas principais questões: a desaposentação para novo jubramento dentro do próprio Regime Geral de Previdência Social e desaposentação para passar para regime próprio de previdência, sendo que em ambas, o entendimento é de que a desaposentação é plenamente possível.

A questão ainda intrincada refere-se à necessidade ou não da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, para o desaposentante.

A maior parte dos estudiosos entende que quando a desaposentação e novo jubramento ocorre dentro do próprio RGPS, não há necessidade da referida devolução, pois, enquanto o benefício que foi regularmente concedido foi pago, o aposentado fazia jus ante o seu caráter alimentar.

A tal entendimento tem se posicionado contrariamente os TRFs 3 e 4, para os quais a devolução é medida que se impõe, pois, nesses casos, entende necessária a restituição dos *status quo ante*.

Porém, tais decisões têm sido reformadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem entendido pela desnecessidade da restituição dos valores auferidos, seja a desaposentação de RGPS para RGPS ou RGPS para RPPS.

Mesmo porque, se o aposentado continuou a trabalhar, recebia as mensalidades para as quais já havia contribuído anteriormente, atuariamente calculadas e que possibilitaram, por consequência, o recebimento do benefício.

Com a continuidade do trabalho e a respectiva contribuição previdenciária, o sistema previdenciário passaria assim a ter uma relação superavitária, pois as contribuições vertidas não se prestariam a subsidiar benefício futuro para o contribuinte aposentado, ressalvadas as exceções do salário-família e salário-maternidade.

Isso porque a lógica do sistema é o equilíbrio entre os ativos e inativos, sendo que os primeiros financiam o pagamento das aposentadorias dos segundos.

Diante do que se alinhou, verifica-se que a desaposentação é fato, e, em virtude de ausência de legislação tem fundamentado opiniões contrárias ao sistema, que por certo, faz com o que o Poder Judiciário seja provocado para a solução da lide. Nada mais imperioso do que o Poder Legislativo venha a legislar sobre a matéria que, dia após dia, é levada aos nossos Tribunais.

Como o fundamento é a obtenção de benefício mais vantajoso ao interessado, parece adequado o entendimento da maior parte da doutrina e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a desaposentação não reclama a devolução dos valores auferidos.

Sem dúvida é uma questão que merece atenção por parte do legislador, para pacificar e sedimentar o instituto que hoje é uma realidade e necessidade para os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro acquaviva**. 11. ed., São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007. 88 p.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm) >. Acesso em: 15 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm) >. Acesso em: 15 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm) >. Acesso em: 15 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em < [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) >. Acesso em: 15 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Disponível em < <http://www.trf3.jus.br/> >. Acesso em: 15 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Disponível em < <http://www.trf4.jus.br/trf4/> > Acesso em: 15 jan. 2012.

CARREIRO, Luciano Dorea Martinez. A aposentadoria e a volta ao trabalho: extensão e limites dos direitos previdenciários do trabalhador aposentado. In: **Leituras complementares de Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2007.

CARVALHO, Felipe Epaminondas de. **Desaposentação**: uma luz no fim do túnel. Disponível em < [www.foreNSE.com.br/Artigos/Autor/FelipeCarvalho/desaposentacao.html](http://www.foreNSE.com.br/Artigos/Autor/FelipeCarvalho/desaposentacao.html) >. Acesso em: 07 set. 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 7. ed., São Paulo: LTr, 2006.

COELHO, Hamilton Antônio. **Desaposentação: Um Novo Instituto?** Revista de Previdência Social. São Paulo: LTr, vol. 228, nov. 1999.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Regimes de previdência social. Diferenças entre o RGPS e os RPPS. In: **Leituras complementares de Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. 4 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

NEVES, Hugo Frederico Vieira. **Aspectos Controvertidos do Instituto da Desaposentação no Regime Geral da Previdência Social**. 2008. 77f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2008.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial: regime geral da previdência social**. 3. ed., Curitiba: Juruá, 2008.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2007.